III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

CLAYTON REIS

JUVÊNCIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

A LEI 14.010/2020 E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DA COVID-19

THE LAW 14.010/2020 AND JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE ON THE CIVIL PRISON OF THE FOOD DEBTOR IN COVID-19 PANDEMIC

Jackelline Fraga Pessanha [1]
Marcelo Sant'Anna Vieira Gomes [2]

Resumo

O presente estudo tem como pressuposto verificar se há permissão no ordenamento jurídico brasileiro para a prisão do devedor de alimentos, em regime fechado, durante a pandemia da COVID-19. É analisado, para tanto, a Lei 14.010/2020, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem considerado impossível, atribuindo às decisões que determinam essas prisões, como erros graves (teratológicas). A partir dessas considerações, verifica-se a situação de quem recebe os alimentos e as consequência do seu não adimplemento, principalmente em razão da ausência de medida eficaz, acaso haja descumprimento da prisão domiciliar.

Palavras-chave: Alimentos, Execução, Covid-19, Prisão domiciliar, Ineficácia

Abstract/Resumen/Résumé

The present text analyzes if there is permission in the Brazilian legal system for the imprisonment of the food debtor, in a closed regime, during the COVID-19 pandemic. Therefore, law 14.010/2020 is the focus, as well as the jurisprudence of the Superior Court of Justice, which has considered it is impossible, attributing to the decisions that determine these prisons, as serious (teratological) errors. From these considerations, the situation of those who receive food and the consequences of non-compliance are verified, mainly due to the absence of an effective measure, in case of home prision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Food, Execution, Covid-19, Home prison, Ineffectiveness

---

[1] Docente de Direito Ambiental – UEMG/Ituiutaba. Doutoranda em Direito – UniCEUB. Mestre em Direito – FDV. Líder do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos contemporâneos – UEMG/Ituiutaba. e-mail: jackellinepessanha@yahoo.com.br.

[2] Docente de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil – UEMG/Ituiutaba. Mestre em Direito – UFES. Líder do Grupo de Pesquisa Estado & Direito: Estudos contemporâneos – UEMG/Ituiutaba.e-mail: mrsantanna@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil contemporâneo, inspirado nas perspectivas trazidas pela *common law* e nos preceitos que envolvem a efetividade da tutela jurisdicional, tem se preocupado, a todo o momento, com o estabelecimento de meios que tenham condições de garantir, de fato, acesso à justiça daqueles que necessitam. Por óbvio, a tentativa de solução de conflitos por métodos os extrajudiciais devem ser tidos como prioridade, afinal de contas, é através desse procedimento que se tenta atingir o escopo principal almejado pelo Estado, qual seja, a pacificação social.

Por mais que existam esses esforços, muitas vezes será necessária a efetivação dessa justiça, através a ritualística processual tradicional, por intermédio do processo. E é esse o contexto que aqui se analisa, no que se refere ao fim da sociedade conjugal e à necessidade da prestação alimentícia ao vulnerável.

Essa prestação, pode ser definida judicial ou extrajudicialmente. Porém, de alguma forma, estes podem deixar de ser adimplidos, o que torna o devedor passível de sofrer um procedimento de execução pelo *rito da penhora* ou *da prisão civil*. O foco desse manuscrito será o da *prisão civil* desse devedor de alimentos

Com o período pandêmico, foi promulgada a Lei n.º 14.010/2020, que estabeleceu até a data de 30 de outubro de 2020, que as prisões civis ocorrerão, exclusivamente, em regime domiciliar. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de limitar essas prisões. Várias são as jurisprudências que, durante o ano de 2020, determinaram a substituição da prisão em regime fechado, pela prisão domiciliar, dentre elas, podem-se destacar: RHC 125.395, HC 561.813/MG, RHC 125.728, RHC 106.403/SP e HC 569.014/RN. Nesse último, a Corte superior considerou ser teratológica a decisão que determina a prisão em regime fechado.

Diante disso, tem-se o seguinte questionamento: a atribuição de regime exclusivamente domiciliar, para as hipóteses de inadimplemento de alimentos, em período pandêmico, garante o acesso à justiça do alimentado? É importante se ter em mente que não se pretende aqui esgotar o tema, tampouco defender um ponto de vista sob o viés penalístico de prisão a qualquer custo, até porque, o cerceamento de liberdade é uma medida drástica a ser adotada.

Porém, é necessário haver uma ponderação de interesses, a fim de que fique claro que, por mais que se deva prezar pela integridade física e incolumidade do devedor de alimentos, ao colocá-lo em regime fechado, não se está a pensar em nenhuma saída tangível ao alimentado que necessita da prestação que é paga, para manutenção de sua dignidade e

subsistência.

O tema proposto será analisado sob o viés do método hipotético-dedutivo e dialético, uma vez que várias são as discussões em torno da prisão civil de alimentos, sendo necessário analisar, especificamente, a recente alteração legislativa. De antemão, como hipótese de trabalho, é possível observar que há um desrespeito ao direito do alimentado, que nesse momento, pode apresentar uma maior vulnerabilidade em decorrência do período de pandemia.

Como ponto de partida, serão abordadas as questões que envolvem as características da prestação alimentar, os direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos e a questão da obrigação alimentar, para, por fim, verificar a situação que envolve o período de pandemia e se o acesso à justiça permanecerá preservado, com a edição da referida legislação, bem como o posicionamento da jurisprudência.

2 A PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA: CARACTERÍSTICAS PRINCIPAIS E REPERCUSSÕES

De início, faz-se necessário observar as seguintes palavras, que se tornaram melodia no grupo *Titãs:* "A gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte. A gente não quer só comida, a gente quer saída para qualquer parte. A gente não quer só comida, a gente quer bebida, diversão, balé. A gente não quer só comida, a gente quer a vida como a vida quer" (ANTUNES, FROMER E BRITTO, 1987). O trecho acima pode perfeitamente descrever o que vem a ser a prestação alimentar.

Deixa-se claro, desde já, que a prestação de alimentos, tão descrita na legislação, não se resume apenas às questões que envolvem a subsistência sob o ponto de vista da alimentação: muito pelo contrário. O art. 1.920, do Código Civil, a despeito de tratar de questões que envolvem as sucessões, deixam claro o que os alimentos abrangem, na medida em que possuem como fundamento garantir *o sustento, a cura, o vestuário e a casa, além da educação, se ele for menor*.

Perceba-se, nesse caso, que a ausência de auxílio para quaisquer desses itens, é passível de dificultar, em muito, a subsistência de qualquer ser humano. Isso porque, alimentos são importantes para a manutenção da vida digna daquele que deles necessita (MADALENO, 2020, p. 576-578).

Não fosse apenas isso, é preciso deixar claro que os alimentos são determinados com base no binômio necessidade-possibilidade, ou seja, necessidade daquele que se encontra em situação de vulnerabilidade e as variáveis possíveis daquele que irá custeá-la. O art. 1.694, §1º

do Código Civil, deixa claro que estes devem ser prestados na medida e na proporção das necessidades de quem pleiteia e das possibilidades de quem está obrigado.

O próprio art. 229, da Constituição Republicana de 1988 é uníssono ao afirmar que é dever dos pais, na infância, assistir, criar e educar os filhos. Maior determinação que essa, é impossível de observar. Mas, o Código Civil não deixa desguarnecido aqueles que não possuem condições de o fazer.

O art. 1.703, do mesmo diploma deixa claro que ambos devem contribuir para a manutenção e o sustento dos filhos. Mas, para que isso ocorra, cada um irá arcar na medida de suas possibilidades. Ambos são obrigados, mas de acordo com suas condições.

Quando alguém deixa de adimplir com sua obrigação, surge para a parte lesada o direito de questionar judicialmente esse descumprimento. A esse procedimento, pode ser denominado *cumprimento de sentença*, caso se trate de título executivo judicial, ou *execução por título extrajudicial*, no caso da existência de título formalizado de forma extraprocessual.

Os arts. 528 e 911, ambos do Código de Processo Civil (CPC), estabelecem o regramento que envolve o rito da prisão civil em decorrência do inadimplemento da prestação alimentícia. De acordo com o art. 528, §7º, a prisão civil é permitida para a exigência de pagamento das parcelas que compreendem até os 3 (três) últimos meses.

O magistrado, deverá intimar o executado para que pague o débito ou que justifique as razões pelas quais deixou de o fazer (§1º e §2º do art. 528). Caso não proceda a nenhum desses procedimentos, o magistrado decretará prisão do devedor por 1 (um) a 3 (três) meses (§3º), em regime fechado (§4º). Esse é uma das formas, portanto, utilizadas pela legislação processual, a fim de coibir que haja um inadimplemento deliberado por parte do devedor, de forma a prejudicar, substancialmente, a quem necessita daquele montante para seu sustento. (GONÇALVES, 2019, 564-565)

Porém, na oportunidade de julgamento, é preciso que esses dispositivos se remetam ao que se encontra disposto na parte geral. O art. 8º, do Código de Processo Civil, determina, pela primeira vez, que ao aplicar o direito o magistrado leve em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana. Basicamente, o que se pretende é que seja evitado que as pessoas sejam instrumentalizadas, mas respeitadas como seres que o são (SARMENTO, 2020, p. 30).

Muitas vezes o processo, no momento do julgamento, é visto apenas como mais um "calhamaço" de papel empilhado, sem que haja uma preocupação, real, com o direito que está por trás envolvido. E, no caso dos alimentos, essa situação se torna ainda mais premente. Ali, existe a vida digna de quem necessita dos alimentos, bem como a vida digna daquele que não pode adimplir com valores que possam prejudicar seu próprio sustento (GONÇALVES, 2019,

p. 349).

Assim, essa ponderação é importante no momento do julgamento. Para isso, é preciso que as partes colaborem durante o processo, bem como durante o cumprimento do comando decisório. A boa-fé processual e a cooperação, são princípios que, nesse momento, mais do que nunca devem ser primados por aqueles que litigam, afinal, é nesse contexto que será possível aferir as condicionantes desse pagamento. Mas, veja-se e se o alimentante desvirtua essa lógica e age de maneira contrária? Nesse caso, o assunto será melhor debatido nos tópicos seguintes.

3 A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, A CONDIÇÃO DE NORMA SUPRALEGAL E A POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS

O Estado brasileiro aderiu à Convenção, 9 de julho de 1992, realizou o depósito dela, em 25 de setembro de 1992, e a internalizou através do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, internalizou ao ordenamento jurídico pátrio, Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José da Costa Rica"). Trata-se de importante marco na proteção dos direitos humanos em todas as Américas. Isso porque nela constam importantes instrumentais que necessitam de adequação por parte dos ordenamentos jurídicos pátrios.

Há algum tempo o Supremo Tribunal Federal já se definiu pela impossibilidade de prisão civil por dívida, com exceção daquela decorrente do inadimplemento da prestação alimentícia. Essa decisão é fruto daquilo que denominou de controle de convencionalidade, na medida em que, à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos (*Pacto de San Jose da Costa Rica*), é apenas a prisão civil de alimentos que é tolerada por este ordenamento internacional.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 foi importante[1] nesse sentido, pois com essa alteração, restou caracterizado que as normas que versem sobre Direitos Humanos que ingressem no Ordenamento Jurídico com quórum de Emenda Constitucional (art. 5º, §3º, da Constituição de 1988, estabelece o quórum de 3/5 – qualificado), à ela será conferida o *status* constitucional na condição de emenda[2].

De acordo com a doutrina, esse controle de convencionalidade, em suma, analisa se há

[1] Não cabe aqui discutir as correntes doutrinárias de direitos humanos sobre a incorporação dos tratados internacionais, uma vez que o tratado em análise foi recepcionado pelo quórum qualificado.

[2] Importante salientar que até o momento apenas a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, bem como o Tratado de Marraqueche assumiram a condição de ingressarem como Emenda Constitucional.

congruência entre os atos internos de determinado Estado, em face das normas internacionais, podendo ser de matriz internacional, realizado pelos órgãos internacionais, ou de matriz interna, que pode ser atribuída a juízes, Ministério Público, Defensoria e demais órgãos que compõem o Estado (RAMOS, 2019, p. 532-534).

No entanto, como a Convenção Americana de Direitos Humanos foi promulgada antes da Emenda Constitucional. Como referido instrumento diz respeito a normas de direitos humanos, tendo sido internalizado pelo ordenamento jurídico nacional, restou necessário verificar em que condição deveria ser tratada.

Nesse caso, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466.343, com repercussão geral reconhecida, restou decidido que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados como emenda constitucional, ingressam como normas supralegais (tema 60). Basicamente, isso quer dizer que a norma é considerada topologicamente falando, como se estivesse abaixo da Constituição Republicana de 1988, bem como acima das demais normas infraconstitucionais.

Com esse julgamento, a Corte Suprema sedimentou qualquer discussão que envolvia a possibilidade de prisão do devedor de alimentos, em razão de dívida civil. Mas, o próprio dispositivo da Convenção Americana de Direitos Humanos é uníssono ao afirmar no art. 7.7, que ninguém será submetido à prisão por dívidas, mas em nenhum momento limita a possibilidade de prisão do devedor em decorrência da obrigação alimentar.

Essa dicção, portanto, traz uma grande exceção ao que dispunha a Convenção, permitindo que em razão da obrigação alimentar, essa prisão possa continuar a existir. O Código de Processo Civil, consoante essa tese, possibilita que pessoas que estejam com obrigações alimentícias em atraso, possam ter sua liberdade constrita, em razão da necessidade de utilização de se tornar um meio indireto de coagir a pessoa a arcar com aqueles valores.

Tem-se presente que, o referido instrumento, tem se mostrado, ao longo do tempo, extremamente eficaz no combate ao atraso de alimentos por aqueles que são obrigados. Perceba-se que, no momento em que uma das partes atrasa esse pagamento, os prejuízos que são gerados para a parte contrária são extremamente danosos.

Veja, principalmente em um momento de pandemia, em que a população não está tendo condições quase de trabalhar, os preços dos gêneros alimentícios sofreram grandes aumentos inflacionários, bem como o fato de que o alimentando necessita daquele valor para manter sua dignidade, difícil conceber que não sejam passíveis as medidas de contenção de condutas ilícitas praticas com o objetivo de procrastinar o processo.

Já não se concebe mais um processo no qual as partes não ajam com boa-fé e de forma

cooperativa. Na medida em que o Código de Processo Civil prima por um ideal principiológico, é a partir dele que se pensa na necessidade, premente, de que o foco seja a entrega da tutela jurisdicional.

Ocorre que, em outras palavras, tem-se presente que o próprio Código de Processo Civil não vem conseguindo outra medida eficaz, que não, a medida relativa à prisão dos alimentos. Perceba-se que a Convenção Americana em nenhum momento traz essa limitação, justamente porque atenta à dificuldade com que passam aqueles que dependem, cotidianamente, dos alimentos, tem ciência que mais dia, menos dias, será necessária a adoção de medidas mais rígidas para que a obrigação seja cumprida.

Por esse motivo, se faz necessário verificar se é possível, à luz de um Regime Jurídico Emergencial e Transitório, estabelecer essa norma limitativa, em especial, por se tratar de direito inerente ao indivíduo, apto à garantia de sua dignidade e de seu sustento.

4 A LEI DA PANDEMIA, A SUPOSTA TERATOLOGIA REIVINDICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A PRISÃO CIVIL NESSE PERÍODO: ACESSO À JUSTIÇA EFETIVA?

A COVID-19 é uma realidade triste, mas real. Dados dão conta de que a nível global, em abril de 2021, já são contabilizados 2.840.182 (dois milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e oitenta e dois) óbitos em decorrência da pandemia que se alastra desde 2020 (HOPKINGS, 2021). No Brasil, a situação não está muito tranquila, pois no mesmo período, já são contabilizados aproximadamente 328.206 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e seis) óbitos em decorrência da pandemia (HOPKINGS, 2021).

Considerando os dados acima mencionados, o direito brasileiro necessitou adequar vários instrumentos legislativos, para o enfrentamento da pandemia. Situações que, há décadas, eram consolidadas de uma forma, passaram a ter que modificar seu formato de atuação, para não congelar a vida da coletividade. Muitas delas passaram a ser desenvolvidas de forma remota.

Mas, não foi somente isso que precisou ser adaptado. Vários institutos jurídicos precisaram de modificações, para conseguir se adequar à nova realidade, visto que, se assim não fizessem, poder-se-ia gerar uma grande insegurança jurídica, pois alguns institutos jurídicos estariam esvaziados. Por isso foi gerado o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado. Assim, em 10 de junho de 2020, foi promulgada a Lei 14.010/2020, originária do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n.º 1.179/2020.

Dentre as disposições nela estabelecidas, está aquela constante do art. 15, dispondo que até 30 de outubro de 2020, não será permitida a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado, podendo ele estar apenas em regime domiciliar. Justifica-se essa medida como forma de preservar a manutenção do distanciamento social, bem como a garantia de humanidade ao preso, visto que as condições dos locais de reclusão no país, não possuem condições mínimas de dignidade nesse período pandêmico (TARTUCE, 2020, p. 1.083).

Para tanto, salienta a Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, na qual em seu art. 6º, sugere aos magistrados que coloquem as pessoas presas por dívida de alimentos em regime domiciliar, para evitar a disseminação do vírus. É importante deixar claro que, ao que tudo indica. É de nobreza solar do Conselho Nacional de Justiça preocupar-se com aquele que é preso por dívida de alimentos, mas não houve a mesma preocupação com o alimentando, que não receberá os alimentos durante esse período.

Da mesma forma vem se manifestando Pablo Stolze Gagliano e Carlos E. Elias de Oliveira (2020, p. 15), ao afirmar que diante do risco de contágio de doença grave que afete a dignidade do indivíduo, as normativas estariam adequadas. Volta-se a afirmar que todos os posicionamentos firmados pelos doutrinadores, deixam evidenciado que a preocupação não está voltada ao credor, mas ao devedor de alimentos.

O credor foi relegado por todos, à segundo plano, pois afirmar que não há prejuízo ao recebimento dos alimentos, é pensar de maneira simplória a um fenômeno que, na prática, não ocorre dessa forma: se assim não fosse, não haveria a necessidade de, em situações normais, existir uma normativa que determina como medida coercitiva a prisão em regime fechado do devedor de alimentos.

Não bastasse a dicção da legislação acima, ao longo de 2020 o Superior Tribunal de Justiça, em diversas decisões, definiu que determinar a prisão em regime fechado, daquele que não cumpre com as obrigações alimentares, seria teratológica.

A doutrina vem se manifestando favorável a essa alteração legislativa e argumento, argumentando que, não fosse isso, além de lesão ao princípio da menor onerosidade do executado, estar-se-ia relegando ao recluso, uma condição extremamente penosa, que desnaturaria o objetivo da norma. Mais que isso, sob um suposto pretexto de não humanidade.

Porém, é importante perceber que a doutrina processualista já há tempos define a prisão do devedor de alimentos como um instrumento de eficácia. Em outras palavras, o que se pretende afirmar, com essa lógica, é o que se afirma na mesma lógica acima, de que não se deve ter preconceitos ao aplicar esse instrumento, visto que ele só é aplicado de maneira excepcional e desde que haja, de forma deliberada, a ausência do cumprimento de uma obrigação

previamente definida. (MARINONI, ARENHARDT e MITIDIERO, 2016, p. 1.018).

Ocorre que, se observada a legislação, não há qualquer consequência de ordem prática ou jurídica que garanta a efetividade da tutela jurisdicional. Perceba-se que, ainda que o indivíduo esteja preso em regime domiciliar, caso haja descumprimento dessa medida, não há sanção a ser aplicada (BIAGGI, 2020, p. 1).

Analisando a mesma Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, não é feita nenhuma colocação quanto ao descumprimento das medidas cautelares impostas, como a de prisão domiciliar. Isso quer dizer que, solicita-se que sejam garantidas, durante toda a normativa, uma necessidade de manutenção do distanciamento social. No entanto, se a pessoa descumprir a medida, a sanção maior seria a de prisão domiciliar.

Nesse caso, seria o mesmo que se estar a legitimar os descumprimentos. É possível perceber, por sua vez, que a Recomendação n.º 62/2020, foi sendo prorrogada, até a edição da Recomendação n.º 78/2020, no sentido de estabelecer a continuidade das medidas nela estabelecidas, a fim de evitar a propagação da COVID-19.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse interregno, proferiu diversas decisões judiciais sobre o caso, firmando a tese de que seria teratológico pensar em prisão em regime fechado do devedor de alimentos. Resta saber: teratologia para quem?

No dia 30 de março de 2021, em notícia divulgada no sítio eletrônico do Tribunal, constou a informação de que há uma tendência à permanência do entendimento, ainda que tenha se encerrado o vigor da Lei 14.010/2020, bem como das Recomendações do CNJ acima esposadas. Por questões de sigilo, não é possível ter acesso aos dados processuais, mas a informação que consta é a de que “a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o contexto da pandemia da Covid-19 ainda não permite que o devedor de alimentos seja encarcerado” (STJ, 2021, p. 01).

A matéria deixa claro que, considerando que as medidas das Recomendações do CNJ se encerraram em 12 de março de 2021, é preciso ainda verificar quais medidas seriam as mais eficazes, mas que não se sabe ao certo quando se poderá a adotar, novamente, a prisão em regime fechado. Basicamente, mencionam a necessidade de se adequar as medidas impostas ao contexto da pessoa que está sofrendo a medida impositiva.

Quando se faz essa afirmação, parece tão somente que a Corte se atém ao fato de que somente devem ser garantidos os direitos do alimentante, em especial, decorrente do seu não cerceamento de liberdade. Mas, é preciso que se fique claro que as circunstâncias não podem apenas se limitar a essa análise.

A doutrina já há tempos vem se manifestando no sentido de que quando se determina

apenas a prisão em regime domiciliar, o instituto, basicamente, se esvazia. E isso porque, no momento em que a prisão é uma forma de coagir ao pagamento, tem-se presente que o caráter intimidativo já não se mostra mais eficaz (ASSIS, 2004, p. 151)

O alimentado, também é parte importante dessa relação jurídica. Mais que isso, o foco da prestação de alimentos, é ele, pois é a partir dos valores recebidos que terá condições de manter sua dignidade. No entanto, quando a ele o sistema não garante o cumprimento da obrigação, tem-se presente que a política legislativa não tem se mostrado de forma eficaz.

Os alimentos são direitos da personalidade, em especial, porque a ele estão agregados os direitos à vida, integridade física e direitos sociais (DIAS, 2020, p. 558). Mais que isso, eles são personalíssimos, irrenunciáveis, recíprocos, periódicos, impenhoráveis, imprescritíveis. (MADALENO, 2020, p. 580)

E não tem se mostrado, simplesmente, porque esse tipo de atitude pode ocasionar um desdenho deliberado pelas ordens judiciais. Isso porque, ao que tudo indica, nenhum problema há em não cumprir os comandos, pois não existiria outra solução do ponto de vista jurídico.

Em caso de descumprimento, a legislação deixa claro que, somente, será possível a prisão em regime domiciliar. Partindo-se do fato de que o Código Civil é inspirado por alguns princípios, como o da boa-fé, não se estaria preocupado com a situação acima apontada.

No entanto, é preciso compreender que muitos devedores de alimentos, se utilizarão desse artifício, com o intuito de não pagar os valores que devem. E como fica o alimentado que necessita desses valores? Parece que a legislação apenas se preocupou com a menor onerosidade excessiva e se esqueceu da efetividade da tutela jurisdicional e da necessidade de quem recebe os alimentos.

Tem-se presente, em especial, que a prisão, nessa seara, tem importante papel para coibir o inadimplemento. Ela ostenta a função coercitiva para forçar o cumprimento da obrigação alimentar (DIDIER JR., 2019, p. 743)

A tônica aqui deve ser muito mais séria. Não se trata de prisão sob o viés penal, mas uma prisão civil. Os valores sob o prisma jurídico dos alimentos, se sobrepõem a determinadas iniciativas. Não é possível que esse tipo de postura seja alimentada e perpetuada, sob pena de o instituto vir a ser objeto de não respeito por quem a ele se submete.

Lucas Rosnoki Muchau e Adriana Timóteo do Santos (2020, p. 06). demonstram que com esse tipo de postura adotada pelo legislador e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em muito, dificultou que o credor viesse a, de fato, receber os valores decorrentes dos alimentos, diminuiu o ajuizamento de ações, desconsiderando completamente que na situação apontada, a dignidade de vidas humanas estava em jogo, em especial, de crianças e

adolescentes. Desse excerto, de fato, há que se concordar com os autores, pois houve uma total desconsideração de quem é o real destinatário dos valores.

Não se nega aqui o fato de que a pessoa do devedor pode estar passando por condições financeiras graves em razão da pandemia: na atual conjuntura, isso é absolutamente normal. Mas, não é possível tratar a questão da menor onerosidade do executado, sem perceber todo o contexto vivenciado. O princípio da menor onerosidade, nessa circunstância, deve ser ponderado com a máxima utilidade da execução, a fim de equilibrar a execução, à luz do princípio da proporcionalidade (WAMBIER *el al*, 2015, p. 1.159).

Da mesma forma, é preciso ter em mente que a menor onerosidade do executado não é um salvo-conduto à dignidade do executado, mas, tão-somente, a proteção da lealdade processual, a fim de evitar comportamento abusivo do exequente (CUNHA, 2016, p. 1.061). O próprio art.1º, do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de respeito às disposições constitucionais e seus valores, no momento da decisão, o que leva a crer que há uma necessidade de ponderação dos valores constitucionais, a ponto de verificar se o regime domiciliar, de fato, é algo que poderia modificar a condição do alimentando: de pronto, ao que se tem observado, não está.

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, p. 28), é possível visualizar que as mudanças esperadas, tiveram alguns objetivos basilares, quais sejam, "estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa".

Além disso, prevê a necessidade de "simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado" (BRASIL, 2015, p. 28). E dispõe finalmente, "sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão" (BRASIL, 2015, p. 28).

Ao se analisar os objetivos acima, pelo menos, 4 (quatro) não estão sendo respeitados. Isso porque, se relegou a dignidade do alimentado, em detrimento do alimentante. Da mesma forma, não se preocupa com a realidade fática da causa, pois, ao invés de deixar o alimentado sem a possibilidade de receber os alimentos, deveria manter protocolos sanitários para garantir a dignidade dos presos, no ambiente em que estão recolhidos.

Quanto a todo o rendimento possível, isso, sobremaneira, não é alcançado, pois sempre consignar-se-á uma falha ao credor dos alimentos, que não terá, muitas vezes, meios eficazes

para executar os valores a ele devidos. Por fim, não se corrobora o entendimento de que as decisões são teratológicas, pois não há coesão sistêmica, inclusive, com os valores constitucionais difundidos no art. 1º do diploma processual vigente.

Então, qual o motivo de não aplicar a atipicidade dos meios executivos? Vamos à análise dele, portanto. O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, muito criticado por alguns, acaba sendo uma proposta que, em certa medida minimiza o sofrimento, mas não resolve: é instrumento paliativo. O dispositivo, há muito, é criticado pela doutrina. Um dos posicionamentos mais conhecidos e emblemáticos é o de Lênio Luiz Streck e Dierle Nunes (STRECK e NUNES, 2016, p. 01), ao site *Consultor Jurídico*. Na concepção dos autores, a interpretação que vem sendo conferida ao dispositivo, não pode trazer um "cheque em branco" para a adoção de certas medidas pelo poder Judiciário.

Os autores chegam a afirmar, inclusive, que muitas determinações que vem sendo realizadas ao interpretar o dispositivo, acabam caindo no conceito de arbitrariedade, motivo pelo qual, é necessário ao órgão julgador, no momento de estabelecer as medidas, não utilizar de medidas que não estejam muito relacionadas à execução do pleito. José Miguel Garcia Medina vai no mesmo sentido, ao afirmar que qualquer medida a ser adotada com base no art. 139, inciso IV, do CPC, deve sempre levar em consideração o princípio da proporcionalidade (MEDINA, 2017, p. 342).

De acordo com o dispositivo, o magistrado pode "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Cássio Scarpinella Bueno (2014, p. 60) é uníssono ao afirmar que, ainda que existam medidas que destoam das tradicionais adotadas na execução, é possível, sim, que sua adoção esteja de acordo com o devido processo legal, sem que traga prejuízos à ordem constitucional.

É possível se pensar em medidas dessas naturezas, sem a prisão civil? Sim, é possível. Mas, achar que elas, por si mesmas, possuem o poder de coagir o alimentante a adimplir com os valores a título de alimentos, não parece possível. Por esse motivo, entende-se que a alteração apontada gera um atraso em termos de defesa de direitos dos alimentados e, por consequência, não garante acesso à justiça efetiva. Dessa maneira, pensar em dignidade da pessoa humana do alimentante é esquecer deste princípio perante o alimentado.

Portanto, na ponderação de direitos e princípios constitucionais, vislumbra-se que a garantia de alimentos ao alimentado é mais importante do que não prender o alimentante por receio de causar a doença tão séria e perigosa. O ideal é que os sistemas prisionais brasileiros

garantam o direito a vida e saúde de todos os que ali estão.

5 CONCLUSÕES

A Lei 14.010/2020 surgiu em um momento importante da sociedade brasileira, com o objetivo de regular situações jurídicas que beiravam o insustentável caso não houvesse essa regulamentação. Como bem denominada, trata-se de um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas.

Contudo, nem todas as mudanças demonstram avanço. No caso dos alimentos, por mais que se defenda que a prisão em regime domiciliar seja melhor saída, por uma questão de humanidade, a expressão *exclusivamente* constante no art. 15 é um conselho àqueles que desejam descumprir com suas obrigações alimentares: não cumpram e tudo dará certo mesmo assim. Esse dispositivo é corroborado com o posicionamento que tem sido defendido pelo Superior Tribunal de Justiça.

A Corte unificadora da legislação infraconstitucional ao afirmar que decisões que determinam a prisão em regime fechado, como teratológicas, não se preocupam, em qualquer medida, com aqueles que precisam dos alimentos para a sobrevivência.

Diante disso, tem-se presente que há a necessidade de se pensar em alguma saída para essa inércia dos devedores de alimentos. Sendo assim, é preciso se pensar em algo pedagógico, como a aplicação de uma multa, ou uma sanção mais efetiva por descumprimento da medida judicial. Não se pode admitir é que o cenário permaneça sem uma mudança significativa em defesa dos vulneráveis econômicos nesta relação.

A justificativa de que se trata de um Regime Jurídico Especial Transitório e que, desse modo, estaria justificado a manutenção assim, não se justifica. Isso porque, os regimes transitórios não podem, em hipótese alguma, retirarem direitos humanos e fundamentais conquistados há séculos.

Obviamente, que algumas flexibilizações são necessárias a fim de adequar o cenário nacional a uma situação não vivenciada nas últimas décadas. Mas, isso não quer dizer que o nosso único foco seja o devedor de alimentos.

É claro que em alguns momentos se terá pessoas que não estão adimplindo com suas obrigações, ante uma situação de desemprego ou mesmo de dificuldade financeira. Para essas situações, existe a possibilidade de revisão dos alimentos, ou mesmo da exoneração deles, pois aí se vislumbra o binômio necessidade-possibilidade.

Mas, a manter-se o entendimento dos julgados como se fossem a *prima ratio*,

fatalmente, estar-se-á a legitimar pelo Judiciário uma série de injustiças, pois ao invés de se atender a necessidade do alimentado está valorizando apenas liberdade do alimentante.

As medidas atípicas constantes no art. 139, inciso IV, do CPC, talvez sejam uma importante medida para que sejam utilizadas medidas alternativas, para fazer com que se cumpra a obrigação alimentar. Ainda assim, é preciso perceber quais medidas, de fato, seriam suscetíveis de trazer alguma modificação sob o ponto de vista jurídico.

Isso porque, enquanto a medida coercitiva da prisão, era considerada como desestimuladora da perpetuação da inadimplência, as demais medidas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias, não necessariamente conseguirão atingir a mesma eficácia. E isso porque, pode ser que, em muitas circunstâncias, a pessoa sequer tenha bens em seu nome, portanto, nesse caso, ao se utilizar das medidas executivas, esta poderá, ao final, não obter êxito por absoluta falta de condições de obter valores para saldar a dívida.

Nesse caso, restará ao credor ficar sem ter o mínimo para o seu sustento, a despeito da grave pandemia que se está vivenciando. De toda sorte, mesmo que surtam efeito, em nada se comparam a medida de prisão em regime fechado que sempre vinha sendo concebida. Até porque se a prisão não fosse a medida necessária não precisaria ter legislação nesse sentido em tempos não pandêmicos.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Arnaldo; FROMER, Marcelo; BRITTO, Sergio. Comida. **Jesus não tem dentes no país das banguelas,** WEA: Rio de Janeiro, 1987.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BIAGGI, Enio. **A prisão do devedor de alimentos e o isolamento social**. Disponível em: https://domtotal.com/noticia/1440399/2020/04/a-prisao-do-devedor-de-alimentos-e-o-isolamento-social/. Acesso em 22. fev. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil Brasileiro).** Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília: Senado Federal - Coordenação de Edições técnicas, 2015. Disponível em: https://www2. senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 3. abr. 2021.

BRASIL. **Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 (Regime Jurídico Emergencial e Transitório**

das relações jurídicas de Direito Privado). Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 62, de 17 de março de 2020**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 2. abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 78, de 15 de setembro de 2020**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original170753202009255f6e23e9a58d4.pdf. Acesso em: 2. abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mesmo com fim do impedimento legal, ainda não é possível prisão fechada para devedor de alimentos**. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 2. abr. 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**: tutela jurisdicional executiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2014.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica**. Nova Iorque: ONU, 1969.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Art. 805. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da (Org.). **Comentários ao código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, v. 5, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos E. Elias de. Comentários à "Lei da Pandemia" (Lei 14.010, de 10 de junho de 2020 – RJET): análise detalhada das questões de direito civil e direito processual civil, **Revista de Direito e Medicina,** São Paulo, v. 7, p. 01-18, set./dez. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** direito de família. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HOPKINGS UNIVERSITY & MEDICINE. **Coronavirus Resource Center**. Baltimore, EUA: Dashboard, 2021. Disponível em: https://coronavirus.jhu.edu/map.html. Acesso em 03 abr. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno**. 3. ed. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MUCHAU, Lucas Rosnoski; SANTOS, Adriana Timóteo dos. A (in)eficácia da prisão domiciliar do devedor de alimentos no contexto da pandemia do COVID-19. In: **Anais do XI Simpósio Jurídico dos Campos Gerais**. Ponta Grossa (PR) Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Crise democrática e a luta pela Constituição.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

STRECK, Lênio Luiz; NUNES, Dierle. Senso incomum: como interpretar o art. 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? **Consultor jurídico.** São Paulo, 2016, p. 01. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio. Acesso em: 3. mar. 2021.

TARTUCE, Flavio. O coronavirus e os grandes desafios para o direito de família. A prisão civil do devedor de alimentos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 5, 2020, p. 1.081-1.085.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015